Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4651/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/691/2013
PROTOCOLO	: 1386249
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA – SANESUL
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ORDEM DE COMPRA N. 218/2012
CONTRATADO	: BOMBAS LEÃO S.A.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE CONJUNTOS MOTO-BOMBAS SUBMERSAS DA MARCA LEÃO
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE
VALOR	: R$ 93.750,00 (NOVENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Ordem de Compra n. 218/12, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Bombas Leão S.A., tendo por objeto a aquisição de peças de reposição para recuperação de conjuntos moto-bombas submersas da marca Leão.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (f. 566/573).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela regularidade da formalização da Ordem de Compra n. 218/2012, pela irregularidade da formalização do termo aditivo, pela irregularidade dos atos praticados na execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável (f. 574/576).

É o que cumpre relatar.

O procedimento de Inexigibilidade de licitação foi realizado conforme o estabelecido na Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes, assim como vem de encontro com as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O instrumento de contrato adotado (Ordem de Compra) atende os requisitos legais nos termos do *caput* do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como o 1º e 2º Termos Aditivos, e no que concerne à publicação da cópia do seu extrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, e a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu tempestivamente**,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas orçamentárias, das notas fiscais e pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação da despesa.

Diante do acima exposto, com base na análise da equipe técnica e observado o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como da formalização da Ordem de Compra n. 218/2012 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e Bombas Leão S.A., nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira da contratação, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III **–** pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS;

Campo Grande, 23 de maio de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc